



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Objeto: Contatação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de manutenção, melhoria, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública no Município de São João Batista, SC

Recurso: 0020.000003999/2024

Licitante: JMM ELÉTRICA EIRELI

Contrarrrazões: 0020.000004029/2024

Licitante: WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo, interposto na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2024, que ocorreu no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, em face de decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedor o fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, em 15/07/2024, às 08:44:43, para o item 001.

O licitante JMM ELÉTRICA EIRELI manifestou intenção de recurso no dia 15/07/2024 às 08:47:52.

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 18/07/2024, às 23:59, com limite para envio de contrarrrazões em 24/07/2024 às 23:59.

As razões de recurso foram enviadas pelo licitante JMM ELÉTRICA EIRELI em 18/07/2024, às 15:53:15.

O fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA enviou contrarrrazões em 24/07/2024, às 15:12:40.

Verifica-se, portanto, a tempestividade do recurso e das respectivas contrarrrazões.

Registra-se que foram entregues nesta procuradoria as duas pastas físicas dos processos administrativos n. 0020.000003999/2024 (razões de recurso), n. 0020.000004029/2024 (contrarrrazões de recurso) e duas pastas físicas do Processo Licitatório nº 015/2024 / Pregão Eletrônico nº 002/2024. Registra-se que foram entregues as pastas 01 de 03 e 02 de 03. Ausente a pasta 03 de 03.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente alegou, em síntese, descumprimento aos itens 9.3.1, 9.6, 10.5, alíneas 'e', 'f' e 'h' do edital, "jogo de planilhas" e suposta irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Ana Seibel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrido apresentou contrarrazões dentro do prazo, em que rebateu as alegações do recorrente.

4. DO MÉRITO

O recorrente requer a desclassificação da empresa WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA.

4.1 Da alegação de ausência de informação acerca das marcas

O recorrente alega que o fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA teria descumprido o item 9.3.1. do edital, pois não consta na proposta informação acerca das marcas que serão fornecidas.

Em resposta, a empresa WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA afirma, em síntese, que a exigência de marcas específicas seria prática proibida pela lei de licitações.

Transcreve-se abaixo a literalidade do item 9.3.1. do edital, segundo o qual a proposta de preços deverá conter *“Descrição completa e detalhada de cada item classificado, especificando a marca, o modelo (se houver) e fabricante;”*.

O objetivo desta exigência é angariar elementos informativos suficientes para permitir que o pregoeiro e a equipe de apoio julguem se o item atende as qualificações do edital e seus anexos.

Não se trata de exigência de marca específica, prática que em regra não é admitida nas licitações públicas, embora comporte exceções.

Verifica-se, portanto, que o fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA deixou de cumprir a exigência do item 9.3.1. do edital.

Conforme item 8.5 do edital certame, *“O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos do Edital e/ou que forem manifestamente inexequíveis”*.

Ainda, conforme item 8.38 do edital: *“O licitante que deixar de apresentar a documentação, inclusive em sede de diligência, apresentar documentação falsa ou não mantiver sua proposta, será inabilitado do certame e ficará passível da aplicação de multa, assim como a decretação da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município de Balneário São João Batista.”*

Portanto, compreende-se que é admissível a desclassificação do fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, por apresentar proposta em desconformidade com requisito previsto no item 9.3.1. do edital.

4.2 Da alegação de inexequibilidade da proposta

Ana Seibel



PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrente alega inexecuibilidade da proposta classificada, por descumprimento ao item 9.6. do edital e art. 59 da Lei de Licitações.

Conforme previsão editalícia:

9.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.5 O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

9.6 No caso de serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9.6.1A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 9.6.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, compreende-se que somente será possível emitir juízo acerca da exequibilidade da proposta após a realização de diligências pelo pregoeiro, conforme previsto nos itens 9.4 a 9.6 do edital.

4.3 Da alegação de “jogo de planilhas”

Tal alegação está vinculada à inexecuibilidade da proposta. Por esse motivo, compreende-se que somente será possível emitir juízo acerca da exequibilidade da proposta após a realização de diligências pelo pregoeiro, conforme previsto nos itens 9.4 a 9.6 do edital, pelos mesmos motivos elencados no tópico anterior.

4.4 Da alegação de irregularidade documental

O recorrente alega a existência de indícios de irregularidade documental, pois foi apresentado documento com o timbre da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, porém no endereço consta o Município de São Paulo.

Para dirimir a dúvida, é recomendável a realização de diligências, tais como:

a) abertura de prazo para o fornecedor comprovar a autenticidade do documento;

b) que o pregoeiro ou a equipe de apoio entrem em contato com a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, emissora do documento, a fim de comprovar sua autenticidade.

4.5 Da alegação descumprimento do item 10.5.5, alíneas ‘e’ e ‘f’ do edital

Anna Sei Bel



PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrente alga que o fornecedor teria descumprido o item 10.5.5 do edital, alíneas 'e' e 'f', as quais transcreve-se:

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Nominata do pessoal técnico mínimo disponível para os serviços, sendo: **um Engenheiro Eletricista**, um **Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho**, **1 (um) eletricista** e **1 (um) ajudante de eletricista / motorista** devidamente habilitado para condução do veículo, anexando-se também os "curriculum vitae" desses profissionais;

f) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que pertence ao quadro de funcionários da empresa ou é prestador de serviços para a empresa;

O fornecedor apresentou a nominata exigida no item 10.5.5., alínea 'e', na qual indicou um engenheiro eletricista, um engenheiro civil, um técnico de segurança do trabalho, um eletricista de instalações e um motorista de caminhão.

Quanto ao engenheiro civil, não é exigido no edital que integre o quadro da empresa.

Quanto aos demais profissionais, verifica-se que foi apresentada certidão de registro profissional somente do engenheiro eletricista.

Ausentes as certidões de registro do técnico em segurança do trabalho, do eletricista e do ajudante de eletricista. Ausente também a cópia da CNH do motorista.

É exigência do item 10.5.5., alínea 'e' do edital que seja anexado o currículo dos profissionais. Compreende-se que, na ausência do currículo, pode ser aceita a comprovação da habilitação dos profissionais para exercer a profissão, por meio de registro no órgão de classe e, no caso do motorista, apresentação da CNH. Tais documentos não foram apresentados. Sendo assim, compreende-se que o item 10.5.5., alínea 'e' do edital não foi atendido.

Quanto ao item 10.5.5., alínea 'f', não foi apresentada comprovação do proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido. Não foi apresentada comprovação do vínculo trabalhista ou contrato de prestador de serviços do técnico em segurança do trabalho, do eletricista e do motorista. Sendo assim, compreende-se que o item 10.5.5., alínea 'f' do edital não foi atendido.

Assim, compreende-se que é admissível a desclassificação do fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, por deixar de atender ao item 10.5.5, alíneas 'e' e 'f' do edital.

Ana Seibel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

4.6 Da alegação descumprimento do item 10.5.5, alínea 'h'

Conforme item 10.5.5, alínea 'h' do edital:

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

h) Comprovação de que cumpre as normas de destino ambiental correto, com tratamento de resíduos considerados inservíveis, através de certificado ou declaração, todos estes nas condições ambientais vigentes com a Política Nacional de Resíduos, conforme Lei Federal nº 12.305/200 e alterações, ou contrato com empresa devidamente licenciada para executar o serviço.

O requerente alega que foi apresentado documento com a validade expirada. De fato, o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental apresentado expirou em 14/07/2019.

Entretanto, compreende-se que a análise desta documentação deve ser efetuada pelo responsável técnico pela contratação. Assim, caso se deseje dirimir dúvida acerca deste ponto, recomenda-se que a documentação seja enviada para análise de servidor do Município de São João Batista tecnicamente apto a emitir parecer.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelo licitante JMM ELÉTRICA EIRELI, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, **OPINA-SE** por dar-lhe parcial provimento, para desclassificar o fornecedor WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, por descumprir requisitos previstos nos itens 9.3.1. e 10.5.5, alíneas 'e' e 'f' do edital.

Por fim, encaminho a presente análise de recurso à autoridade superior competente para a sua apreciação final.

São João Batista/SC, 8 de agosto de 2024.


Ana Clara Graciosa Seibel
Advogada Pública Municipal
OAB/SC 49.974



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 015/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 002/PMSJB/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços engenharia para prestação de serviços de manutenção, melhoria, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, no município de São João Batista, SC.

Processo Administrativo 0020.0000039992024

Recorrente: JMM Elétrica Ltda

Processo Administrativo 0020.000004029/2024

Recorrido: WT – Tecnologia Gestão e Energia Ltda

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo licitante JMM Elétrica Ltda, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal;
- PROVIMENTO** parcial para desclassificar o licitante WT – Tecnologia Gestão e Energia Ltda, por descumprir os requisitos previstos nos itens 9.3.1 e 10.5.5, alíneas “e” e “f”, do edital.

Dê-se ciência as empresas da presente decisão.

São João Batista, 16 de agosto de 2024.

Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura

Documento assinado digitalmente



GELIO DE OLIVEIRA

Data: 16/08/2024 10:48:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>